



ACÓRDÃO
0000883-25.2012.5.04.0701 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI
Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: JUSSIANO LARA EVANGELISTA DE PAULO - Adv.
Márcia Souza dos Santos
Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Adv.
Flávio Obino Filho
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria
Prolator da
Sentença: JUÍZA LAURA BALBUENA VALENTE GABRIEL

E M E N T A

INTERVALOS INTRAJORNADA. Quando os registros de horário são válidos como prova da jornada efetivamente cumprida e apontam a marcação do intervalo de uma hora, sem que tenha a parte autora apontado quaisquer diferenças ou produzido prova capaz de infirmar tais registros, não há falar pagamento a tal título. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.** Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.** Inalterado o valor da condenação. Expeça a Secretaria da



ACÓRDÃO
0000883-25.2012.5.04.0701 RO

Fl. 2

Turma ofício com cópias, na forma da fundamentação, ao Ministério Público do Trabalho e à Polícia Federal.

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2013 (quarta-feira).

RELATÓRIO

As partes, inconformadas com a sentença de procedência parcial (fls. 185-93), interpõem recursos.

A reclamada, pelas razões das fls. 198-200, busca a reforma da decisão recorrida quanto à indenização por dano moral, horas extras e honorários advocatícios.

O reclamante, nas fls. 205-7, propugna a reforma da sentença no que respeita aos intervalos intrajornada e multa normativa.

Com contrarrazões da reclamada nas fls. 222-3, os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA):

I. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A Julgadora da origem condenou a reclamada ao pagamento de



ACÓRDÃO
0000883-25.2012.5.04.0701 RO

Fl. 3

indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00.

Entendeu a Juíza *a quo* que a prova produzida demonstra que o reclamante teve violado seu direito de locomoção, bem como sua dignidade humana, na medida em que ficou demonstrado que os empregados que trabalham no horário da 0h às 6h permaneciam trancados dentro da loja, até a chegada do gerente que abria as portas.

A reclamada, inconformada com a decisão, recorre.

Afirma que o reclamante nunca teve seus direitos violados e tampouco foi submetido às condições narradas na petição inicial. Aduz que se, de fato, ficasse trancado no interior da loja, isso lhe causaria mero aborrecimento, mas não sofrimento ou prejuízo, capaz de caracterizar o dano moral, do que diz não haver prova nos autos. Assevera que a indenização por dano moral é devida apenas quando comprovado o abalo moral, constrangimento ou desconforto físico, na medida em que o dano moral não se presume. Afirma que no caso a indenização deferida acaba por indenizar prejuízos não comprovados, violando, assim, os arts. 402 e 403 do Código Civil. Prequestiona os arts. 5º, II e LIV, e 37 da Constituição Federal, bem como arts. 944 e 945 do Código Civil e requer, caso mantida a condenação, a redução do valor arbitrado.

À análise.

O reclamante afirmou, na petição inicial, que no período em que trabalhou à noite, permanecia trancado dentro do supermercado, sendo abertas as portas do local apenas no início e ao final da jornada, o que lhe causava aflição, medo e preocupação. Disse que, estando preso dentro do local de trabalho, em caso de algum infortúnio, não tinha como sair do



ACÓRDÃO
0000883-25.2012.5.04.0701 RO

Fl. 4

estabelecimento, ficando privado, pois, do direito de locomoção.

A reclamada, na defesa, negou as alegações do reclamante, dizendo que, mesmo que se admitisse a veracidade da narrativa feita na petição inicial, a situação não é capaz de causar o alegado sofrimento.

Nos termos do inciso X do art. 5º da CF *"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*, assegurando, o inciso V, *"o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*.

O Código Civil, por sua vez, disciplina que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, o dano moral se caracteriza por ser ato ilícito que ofende a personalidade de alguém, gerando-lhe prejuízos em seu convívio social, sendo necessária, para sua configuração, a comprovação do dano, da existência de culpa do agente e do nexo causal entre o ato e o dano sofrido pela vítima.

Feitas tais considerações, entendo que a situação retratada nos autos, tal como decidido na origem, é suficiente para autorizar o deferimento de reparação por dano moral, pois flagrantemente atentatória contra a



ACÓRDÃO
0000883-25.2012.5.04.0701 RO

Fl. 5

dignidade e honra do trabalhador.

O reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que, quando trabalhou à noite, permanecia trancado dentro da empresa e não possuía a chave para abrir o estabelecimento, devendo aguardar até o dia seguinte para que alguém o abrisse.

O preposto confirmou que os empregados que trabalham à noite permanecem fechados no interior do estabelecimento e que estes apenas podem sair do local quando o gerente da área chega para fazer a abertura da loja e permitir a saída dos empregados que trabalharam em horário noturno. Disse, também, que, no caso de alguma emergência, havia uma chave que ficava na portaria para que os trabalhadores pudessem sair do estabelecimento antes da chegada do gerente.

Como se vê, a controvérsia reside no fato de o reclamante ter ou não acesso às chaves do local, em caso de necessidade, a fim de possibilitar a abertura da loja antes da chegada do gerente.

E no particular a inspeção levada a efeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 131 e seguintes) dá conta que o fiscal do trabalho compareceu ao estabelecimento da reclamada, juntamente com dois policiais civis às 5h45min do dia 27/06/2012, ocasião em que constatou que no interior do local havia 10 trabalhadores e que todas as saídas de emergência estavam chaveadas a cadeado, sendo que apenas um dos trabalhadores tinha as chaves para abri-las, o que, no entender do fiscal, caracterizava risco à integridade física dos trabalhadores, caso ocorresse alguma emergência.

E com razão, porquanto, o procedimento da reclamada sujeitava o trabalhador às consequências de algum infortúnio que pudesse ocorrer,



ACÓRDÃO
0000883-25.2012.5.04.0701 RO

Fl. 6

sem possibilidade de lutar pela própria sobrevivência. Essa circunstância, por si só, tem inequívoca repercussão na esfera individual do empregado que, no caso, durante aproximadamente seis horas tinha privado seu direito de ir e vir, causando-lhe, à evidência, sofrimento, angústia e aflição. Nem se diga que o fato de um dos trabalhadores que laborava em horário noturno possuir a chave pudesse amenizar o sofrimento, porquanto, em caso de emergência, ele teria que ser localizado para abrir as portas e possibilitar a saída dos demais. Situação distinta seria aquela em que a chave ficasse em local certo e determinado, acessível a todos que trabalhavam no local, o que não era o caso dos autos, já que, embora o preposto tenha declarado que a chave ficava na portaria, não há prova desta alegação.

No caso, entendo que o procedimento da reclamada viola a dignidade da pessoa humana, bem juridicamente tutelado, que deve ser resguardado e prevalecer em detrimento de todo e qualquer excesso de zelo do empregador para com seu patrimônio, que submeta o trabalhador a situação de risco, como na espécie, sendo certo que o poder de direção do empregador não pode se sobrepor à intimidade e à dignidade do empregado.

Neste contexto, provada a ofensa de grave repercussão na esfera individual, cabível a indenização de ordem pecuniária ao empregado.

De outra parte, no que pertine à questão da gradação da penalidade, sinalo que a fixação do *quantum* deve observar o grau de responsabilidade de quem se acha obrigado a indenizar, bem como o prejuízo propriamente dito causado ao empregado, tendo a finalidade de compensar o dano sofrido pela vítima e impor pena de caráter coercitivo e pedagógico em relação ao empregador.



ACÓRDÃO
0000883-25.2012.5.04.0701 RO

Fl. 7

Considerando tais premissas e diante das particularidades do caso concreto, entendo que o valor fixado (R\$ 10.000,00) mostra-se razoável a compensar o ilícito verificado, devendo ser mantido, porquanto atende ao caráter pedagógico punitivo da indenização.

Diante de tudo quando foi exposto, não há falar em violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente.

De resto, adotada tese explícita sobre a matéria, está atendido o prequestionamento, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-1 do C. TST.

Nego, portanto, provimento ao recurso ordinário da reclamada.

2. DAS HORAS EXTRAS

A Magistrada sentenciante condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8h diárias e 44h semanais, a serem calculadas com base nos registros de horário e na jornada arbitrada das 23h às 7h, com uma hora e dez minutos de intervalo, de segunda-feira a sábado, bem como em dois domingos por mês, no horário das 14h às 22h, nos períodos de 16/07/2011 a 15/08/2011 e de 16/11/2011 a 15/02/2012, em relação aos quais não foram juntados os cartões-ponto.

Para tanto considerou que, nada obstante válido o regime de compensação adotado, porque previsto em norma coletiva, a reclamada não comprovou o pagamento das horas não compensadas, presumindo-se, pois, que os valores respectivos não foram alcançados ao reclamante. Outrossim, nos períodos em que não trazidos aos autos os controles de horário, presumiu verdadeira a jornada indicada na petição inicial.



ACÓRDÃO
0000883-25.2012.5.04.0701 RO

Fl. 8

A reclamada, inconformada, recorre.

Alega a recorrente que o reclamante laborava em jornada variável, de segunda-feira a sábado, totalizando 44 horas semanais. Diz que o reclamante não se desincumbiu de comprovar o labor em horário extraordinário, como lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT. Afirma que havia previsão normativa e em acordo individual para a compensação horária, nos termos do art. 59, § 2º, da CLT. Por outro lado, aduz que a jornada fixada para o período não documentado não tem respaldo nos autos, sendo que ao reclamante incumbia a prova do fato constitutivo de seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, que alega violados e que prequestiona para os fins legais. Refere, mais, que não há como se presumir verdadeira a jornada indicada na petição inicial, na medida em que não foi intimada para juntar os originais dos cartões-ponto não firmados pelo reclamante. Assevera que a ausência de parte dos cartões-ponto determina a adoção da média das jornadas verificadas nos períodos em relação aos quais há documentos nos autos.

Analiso.

A prova da jornada de trabalho do empregado se faz, em regra, por meio documental, sendo ônus do empregador, nos termos da Súmula 338 do TST, trazer aos autos os controles de horário quando contar com mais de dez empregados, como é o caso dos autos.

Desta forma, deixando o reclamado de trazer aos autos a totalidade dos controles de horário do empregado, ter-se-á por verdadeira a jornada informada na inicial, desde que não desconstituída por outro meio hábil de prova. É esta a regra consubstanciada nos itens I e III da Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:



ACÓRDÃO
0000883-25.2012.5.04.0701 RO

Fl. 9

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº. 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº. 234 - Inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº. 306 - DJ 11.08.2003).

Ressalto, no aspecto, descabida a versão no sentido de que necessária determinação judicial para a juntada dos cartões-ponto, na forma do art. 359 do CPC. Isso porque, como referido, este encargo, no caso, é da parte reclamada, ante o dever de documentação do contrato de trabalho.

Portanto, inexistindo registros de horário do reclamante relativamente ao período de 16/07/2011 a 15/08/2011 e de 16/11/2011 a 15/02/2012, há afronta direta ao art. 74, §2º, da CLT, incidindo ao caso o item I da SJ n.



ACÓRDÃO
0000883-25.2012.5.04.0701 RO

Fl. 10

338 do TST.

Correta, pois, a decisão recorrida no que respeita à jornada fixada para os períodos em relação aos quais não foram trazidos aos autos os cartões-ponto, não havendo falar em condenação pela média das horas prestadas no período documentado.

Diante de tudo quanto foi exposto, não há falar em violação aos dispositivos legais invocados pela reclamada que, de resto, tenho por prequestionados.

Neste panorama, mantenho a sentença da origem, uma vez que o reclamado não produziu prova a fim de afastar a presunção de veracidade das alegações da inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do reclamado, no particular.

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Julgadora originária condenou a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, à razão de 15% sobre o valor da condenação.

Para tanto considerou que, juntada a credencial sindical e a declaração de pobreza, estão atendidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70 para a concessão da assistência judiciária gratuita e dos respectivos honorários assistenciais.

A reclamada investe contra a decisão.

Sustenta que os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido da condenação, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50. Ao final, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 10%.



ACÓRDÃO
0000883-25.2012.5.04.0701 RO

Fl. 11

Examino.

Conforme reiteradamente venho entendendo, o valor dos honorários deferidos incide sobre o valor bruto da condenação, segundo orienta a SJ 37 deste TRT: *"HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação."*

A esse respeito, colaciono precedente deste Tribunal utilizado como referência na ocasião da aprovação da referida Súmula, justificando sua adoção:

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO.

Na Justiça do Trabalho os honorários assistenciais têm como base de cálculo o "montante condenatório", considerado como tal todas as parcelas devidas ao autor. Assim, a expressão utilizada pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, "sobre o líquido apurado na execução da sentença" tem o sentido de "valor liquidado" e não de "valor líquido do principal, após deduzidos os descontos previdenciários e fiscais cabíveis". Correta a sentença que ratificou o critério utilizado nos cálculos de liquidação homologados de cálculo dos honorários assistenciais sobre o valor bruto da condenação. Agravo desprovido. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0056601-83.1997.5.04.0005 AP, 24/03/2004, Relator Desembargador Hugo Carlos Scheuermann)

Assim sendo e tendo em vista que o percentual fixado na origem (15%) está de acordo com o que normalmente é deferido nesta Justiça Especializada,



ACÓRDÃO
0000883-25.2012.5.04.0701 RO

Fl. 12

nada há a reformar na sentença no particular.

Provimento negado.

II. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. DOS INTERVALOS INTRAJORNADA

A Juíza da origem julgou improcedente o pedido de pagamento dos intervalos intrajornada.

Para tanto considerou que as próprias declarações do reclamante de que trabalhava juntamente com outro colega e que durante o intervalo permanecia na portaria do supermercado, demonstram que podia ser substituído no momento do intervalo, afastando-se efetivamente de suas atividades durante o tempo destinado ao descanso e alimentação.

O reclamante, inconformado, recorre.

Alega o recorrente que não lhe era oportunizado usufruir integralmente do intervalo legal, que não podia decidir onde descansar e o que fazer no período destinado ao repouso e alimentação e tampouco onde realizá-lo, já que não lhe era permitido sair da loja durante toda a jornada e, portanto, nem mesmo no intervalo.

Examino.

Os cartões-ponto das fls. 97-102 demonstram que o intervalo era devidamente registrado, incumbindo ao reclamante afastar a presunção de gozo desse intervalo, do que, todavia, não se desonerou, porquanto nenhuma prova produziu nesse sentido. Pelo contrário, a partir de suas próprias declarações na petição inicial entendo que efetivamente o intervalo era usufruído, ainda que o fosse na portaria da empresa. O fato de



ACÓRDÃO
0000883-25.2012.5.04.0701 RO

Fl. 13

permanecer na portaria, por não ter acesso às chaves da loja para sair durante o intervalo, não induz à conclusão de que não o tenha usufruído, porquanto, em momento algum, alegou a prestação de serviços durante tal período.

Trago à colação as razões expendidas pela Julgadora originária que, por pertinentes, adoto:

"Saliento que o trabalho realizado em horário noturno, por si só, já restringe a liberdade do trabalhador de sair da empresa durante o intervalo, uma vez que a maior parte dos estabelecimentos comerciais encontra-se fechada, sendo comum, nesse caso, os empregados permanecerem na empresa. É imprescindível, no entanto, que o trabalhador realmente interrompa a prestação de serviços e usufrua o tempo destinado ao descanso e alimentação.

No presente caso, o autor reconhece, na petição inicial, que laborava junto com outro colega (fl. 04) e que no período intervalar permanecia na portaria do supermercado (fl. 03), o que demonstra que podia ser substituído no momento do intervalo, afastando-se efetivamente de suas atividades durante o tempo destinado ao descanso e alimentação."

Provimento negado.

2. DA MULTA NORMATIVA

A Magistrada sentenciante julgou improcedente o pedido de pagamento da multa pelo descumprimento da norma coletiva, ao fundamento de que a cláusula normativa que proíbe o labor em domingos, à exceção daqueles



ACÓRDÃO

0000883-25.2012.5.04.0701 RO

Fl. 14

que especifica, não se aplica ao reclamante, mas sim aos empregados que laboram diretamente com o atendimento do público externo. Afirmou que esse não era o caso do reclamante, que na condição de fiscal de *loss prevention*, possuía tarefas peculiares. Assim, e considerando o parecer do Ministério do Trabalho, entendeu que o labor do reclamante em domingos não viola a norma coletiva, considerando que sua tarefa precípua era a segurança patrimonial, que exige a presença de um empregado 24 horas por dia, em todos os dias da semana.

O reclamante, inconformado, recorre.

Alega o recorrente que o Ministério do Trabalho, em seu parecer, não considerou que a cláusula normativa não faz qualquer ressalva sobre a quem ela se dirige e tampouco levou em conta que a convenção coletiva foi submetida a julgamento pelo TST, sem qualquer ressalva. Afirmo, ao final, que, tanto a cláusula normativa não admite exceções que várias ações versando sobre a mesma matéria foram julgadas favoráveis aos empregados. Aduz, por fim, que deve ser aplicada a cláusula normativa, em atenção ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Analiso.

A Convenção Coletiva de Trabalho firmadas entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Maria e o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Santa Maria, vigentes no período do contrato de trabalho, preveem, por exemplo, em sua cláusula quarta (fl. 23) que, "in verbis":

"CLÁUSULA QUARTA - DOMINGOS.

As empresas atuantes no ramo de supermercados e



ACÓRDÃO
0000883-25.2012.5.04.0701 RO

Fl. 15

hipermercados não poderão utilizar a mão-de-obra de seus empregados aos domingos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É permitida a utilização de mão-de-obra empregada no decorrer da vigência da presente convenção no horário das 8 às 13 horas nos seguintes domingos:

04/07/2010; 01/08/2010; 19/09/2010; 03/10/2010; 14/11/2010; 05/12/2010; 26/12/2010; 02/01/2011; 06/02/2011/ 06/03/2011; 03/04/2011/ 05/06/2011 e 03/07/2011

PARÁGRAFO SEGUNDO: A jornada de trabalho aos domingos, nos dias em que for admitido o trabalho, poderá ser objeto de prorrogação, quando necessário para atividades de infraestrutura dos estabelecimentos, em até uma hora, antes e/ou após o horário autorizado, desde que as portas estejam fechadas ao público.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que forem escalados para trabalhar em domingos receberão um dia de folga compensatória por domingo trabalhado, no prazo máximo de trinta dias da ocorrência.

Também na norma coletiva vigente no período de 2011/2012 a cláusula quarta tem o mesmo teor, prevendo a possibilidade de a reclamada utilizar a mão de obra de seus empregados apenas nos seguintes domingos: 07/08/2011; 02/10/2011; 06/11/2011; 04/12/2011; 18/12/2011; 05/02/2012; 04/03/2012; 01/04/2012; 06/05/2012; 03/06/2012 e 08/07/2012 (fl. 25).

Como se vê, as cláusulas normativas estabelecem que a reclamada



ACÓRDÃO

0000883-25.2012.5.04.0701 RO

Fl. 16

poderia convocar seus empregados a trabalhar em apenas alguns domingos por mês, previamente estabelecidos pelas partes.

Contudo, na esteira da decisão recorrida, entendo que tal limitação não abrange o reclamante, porquanto laborava essencialmente na segurança patrimonial de seu empregador, como relata no segundo e terceiro parágrafos da fl. 04. Isso porque o reclamante tinha que evitar perdas para a reclamada, seja de que natureza fosse (furtos, avarias, desperdícios, etc), atividade que, por razões óbvias, demandava a presença, no local de trabalho, do empregado que a exerce em todos os dias da semana, durante 24 horas. Nesse sentido inclusive o parecer do auditor fiscal do trabalho quanto a essa questão, como se vê do relatório de inspeção da fl. 130, quando refere expressamente que a convocação do reclamante para trabalhar em domingos, em razão da peculiaridade de sua atividade e de suas tarefas não estarem diretamente afetadas ao comércio no varejo, atividade precípua do empregador, não viola a convenção coletiva que veda o trabalho em domingos além daqueles que especifica.

Assim sendo e considerando que a sentença é razoável frente os elementos probatórios contidos nos autos, impõe-se negar provimento ao recurso do reclamante no particular.

OFÍCIOS.

Em decorrência da gravidade dos fatos noticiados nos autos, consistente na comprovação de que o réu mantém empregados trancados durante o horário noturno dentro do local de trabalho, conduta esta que se amolda, em tese, ao tipo constante do art. 148 do Código Penal (privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado), determino a instauração de Inquérito Policial, a cargo da Polícia Federal, em cumprimento ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000883-25.2012.5.04.0701 RO

Fl. 17

disposto no art. 40 c/c art. 5º, II, do CPP, para a competente apuração da autoria delitiva, mediante remessa de cópia deste Acórdão, da sentença, da ata de audiência com depoimentos, CTPS do autor e cópia da inspeção levada a efeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego, acostada às fls. 131 e seguintes dos autos.

Da mesma forma, violados inúmeros direitos sociais pela conduta da demandada, determino a remessa de idênticas cópias ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis, na forma do art. 7º da Lei 7347/85.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA)
DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO